



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ELMO CALCADOS S/A

RÉU/RÉ: ELMO CALCADOS S/A

Vistos, etc...

1. Após a prolação da decisão de ID 9470084649 ficaram pendentes de apreciação judicial alguns pedidos. Passo à análise, nos termos a seguir.
2. À Secretaria para que proceda ao cadastramento dos procuradores dos credores e interessados, como de praxe.
3. Tendo em vista que a empresa CANAÃ ADMINISTRAÇÃO LTDA. desistiu do pedido de falência em face da Recuperanda, conforme petição de ID 9507028518, verifica-se a perda do objeto quanto ao pedido formulado no ID 9462021972.
4. Ciente das informações prestadas pela Administração Judicial no ID 9497685750. Determino as seguintes providências:
 - 4.1. Expeça-se ofício à 13ª Vara Cível, em resposta ao ID 9465124595, para autorizar a liberação do bloqueio referente ao crédito do BOULEVARD SHOPPING no montante de R\$23.523,26 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e três reais, e vinte e seis centavos), uma vez que trata-se de verba de alugueis e demais encargos de locação contratados pela Recuperanda em momento posterior à concessão da Recuperação Judicial;
 - 4.2. Expeça-se ofício à 19ª Vara do Trabalho, em resposta ao ID 9005128018, para esclarecer que por se tratar de crédito extraconcursal e de natureza alimentar, fica autorizado o bloqueio requerido pela Justiça do Trabalho para pagamento do crédito do Reclamante.
5. Nesse mister, intime-se a Administração Judicial sobre ofícios juntados aos autos, em especial acerca da comunicação enviada pelo Juízo 33ª Vara do Trabalho (ID 9544560507), bem como sobre requerimento formulado pela empresa AMPIRES CONSULTORIA LTDA. (ID 953411517), incluindo-se



pedido para liberação de crédito (ID 9556119774).

6. Quanto aos requerimentos formulados pela Recuperanda no ID 9555163595, intime-se previamente a Administração Judicial e Ministério Público, sucessivamente.

7. Segue, abaixo, decisão sobre os Embargos de Declaração.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

8. Trata-se de Embargos de Declaração aviados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão de ID 9470084649, na parte que homologou a proposta de aquisição de duas UPI'S da Recuperanda pelo valor de R\$4.990.000,00 (item 5).

9. Argumentou, em suma, erro material quanto à titularidade dos bens, aduzindo que pertencem à empresa E B P COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S/A, e omissão quanto à existência de penhora dos referidos bens nas Execuções Fiscais nº 0037266- 43.2016.4.01.3800 e 1033911-32.2021.4.01.3800, que tramitam perante a Justiça Federal em Belo Horizonte – MG, dentre outros gravames preexistentes. Sustentou que o Juízo da Recuperação Judicial não teria competência para baixa de tais gravames e suposta fraude à execução. Ao final, requereu o acolhimento dos Embargos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios e abrir oportunidade para desistência da oferta pela arrematante.

10. Contrarrazões aos ID's 9549605288 e 9545384226.

11. É o relatório. Decido.

12. Recebo os Embargos, posto que tempestivos.

13. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à sentença embargada.

14. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

15. No caso sob exame, não constatei o alegado erro material, tampouco omissões, contradições ou obscuridades.

16. Não obstante constar nas matrículas nº 29.308 e 29.309, ambas registradas no 6º Cartório de Registro de Imóveis, que os imóveis são de titularidade da empresa EBP COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S/A, constou no Plano de Recuperação Judicial, aprovado pelos credores e homologado por este Juízo, que a EBP se comprometeria a oferecer tais imóveis para fins de cumprimento das obrigações contraídas pela Recuperanda, de modo que nenhuma irregularidade pode resultar de tal questão.

17. Cumpre ressaltar que referida empresa faz parte do Grupo Econômico da Recuperanda. Ademais, conforme informações repassadas pela AJ, a Recuperanda e a própria EBP possuem outros imóveis suficientes para garantir os gravames impostos pelo Fisco.

18. Pelo exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os Embargos de Declaração, mantendo, em consequência, a decisão como proferida.

DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELA VPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.



19. Diante do depósito integral (ID 9497539199) da quantia ofertada pela empresa VPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A para aquisição de duas UPI's da Recuperanda, cuja proposta já foi homologada por este Juízo (ID 9470084649), **expeça-se** a competente carta de arrematação, devendo contemplar a ordem de baixa de todo e qualquer gravame existente às margens dos imóveis adquiridos (lojas 10 e 11 do Condomínio do Edifício Mendes Campos – matrículas 29.308 e 29.309 do 6º. Ofício de Registro de Imóveis).

20. Considerando as informações repassadas pela empresa devedora, de que a empresa VPG já estaria na posse do imóvel (ID 9555163595, primeira parte), intime-a previamente para informar se persiste interesse quanto à expedição de mandado de imissão na posse.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

